

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Itaqui e estabelece normas gerais de incentivos fiscais e econômicos.

MÁRIO SANDER BRUCK, Prefeito em Exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e Industrialização de Itaqui cujo objetivo será disciplinar a política de estímulos ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º O Pró-Desenvolvimento e Industrialização será coordenado pelo COMUDE e terá como objetivos:

I - Apoiar a iniciativa privada no que diz respeito ao desenvolvimento e industrialização do Município de Itaqui, em todos os setores da economia;

II - Aglutinar os recursos municipais, estaduais, federais e privados destinados à implementação desse desenvolvimento e da industrialização do Município, tanto financeiro, como técnico e humano;

III - Definir as áreas apropriadas à instalação de empresas, entidades e outros investimentos;

IV - Definir investimentos básicos para a região, os quais terão preferência no "Pró-Desenvolvimento e Industrialização" ;

V - Determinar, se for o caso, estudos de viabilidade para o desenvolvimento do Município e até mesmo elaborar projetos para novos investimentos feitos por empresas ou entidades entregando a sua execução a particulares interessados, podendo para tanto contratar empresas especializadas;

VI - Dimensionar 'o quantum' dos recursos municipais a serem investidos em cada projeto, obedecido o critério fixado nesta Lei e em Decreto do Executivo;

VII - Indicar os projetos em condições de captar recursos provenientes da política de incentivos do Município;



GABINETE DO PREFEITO

VIII - Opinar sobre a concessão de estímulos fiscais, de terrenos e outras vantagens desta Lei.

Art. 3º A solicitação de empresas ou entidades interessadas nos benefícios do Pró-Desenvolvimento e industrialização deverá ser instruída com o respectivo projeto:

§ 1º O projeto constará de:

- I - Estudo de mercado;
- II - Dimensionamento físico do projeto;
- III - Engenharia do Projeto;
- IV - Estudo de viabilidade;
- V - Financiamento;
- VI - Contrato Social da Empresa ou Entidade;
- VII- Avaliação Social;
- VIII - RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- IX - Avaliação Econômica e Financeira da Empresa.

§ 2º Serão considerados prioritários os projetos em função de:

- I - Número de empregos diretos e indiretos;
- II - Utilização de matéria-prima local;
- III - Indústria pioneira;
- IV - Capital Aberto;
- V - Dimensão Social;
- VI - Controle Ambiental antipoluição
- VII - Inovação tecnológica.

Art. 4º Às empresas e entidades que visem se instalar no Município, ou as já existentes que tiverem projetos de ampliação analisados e aprovados pelo COMUDE, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

- I - Isenção da Taxa de Licença para execução de obras;
- II - Isenção de Taxa de Licença para localização de estabelecimento;



GABINETE DO PREFEITO

III - Isenção da Taxa de coleta de lixo;

IV - Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);

V - Apoio na infra-estrutura básica como: terraplanagem, rede elétrica, água ou poço artesianos, rede telefônica, pavimentação e outras benfeitorias que se tornarem necessárias;

VI - Locação de áreas físicas pelo Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, de acordo com a necessidade do projeto e com compromissos para construção e, ou aquisição do imóvel para sede própria;

VII - Isenção dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VIII - Ceder em comodato ou doação de área de terra para instalação de investimentos, de acordo com necessidade de cada projeto e com os critérios que serão utilizados pelo COMUDE (Conselho Municipal de Desenvolvimento).

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos I e II serão concedidas sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade produtiva.

Art. 5º O tempo de duração das isenções do IPTU, do ISSQN, da Taxa de Coleta de Lixo, da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos, mediante parecer do COMUDE será em conformidade com o artigo 4º, inciso VIII.

Art. 6º Poderá o Município revogar os benefícios quando o beneficiário permanecer com suas atividades paralisadas por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos sem motivos justificados e devidamente comprovado, ou o não cumprimento das cláusulas estabelecidas.

Art. 7º Somente serão concedidos os benefícios desta Lei para as Pessoas Jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º Os benefícios desta Lei serão aplicados às empresas ou entidades que se instalarem em Itaqui dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido sem transferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa ou entidade qualquer instituição que, a critério do COMUDE e homologação do Poder Executivo, possa gerar significativo número de empregos, aumento da arrecadação e benefícios à comunidade.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Nos casos em que houver mudança de local da empresa ou entidade e havendo interesse público no fato, esta poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que atenda suas exigências.

Art. 11 Os beneficiados pelos incentivos que não cumprirem com finalidade desta lei, terão os valores restabelecidos por 'lançamento de ofício' e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 12 Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

Art. 13 A ordem de atendimento a um incentivo será necessariamente, a ordem cronológica de apresentação e aprovação deste incentivo no COMUDE.

Parágrafo Único – Ficam excluídos do caput deste artigo, os incentivos referentes às isenções de impostos e taxas municipais.

Art. 14 As empresas beneficiárias desta Lei, que se retirarem do Município num prazo inferior a três vezes o tempo dos incentivos recebidos, deverão obrigatoriamente, devolver todos os incentivos recebidos, cujos valores deverão ser recalculados e cobrados com os respectivos acréscimos através de auto de lançamento.

Art. 15 O Executivo destinará, anualmente, de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do seu orçamento para atendimento das despesas de que trata esta Lei.

Art. 16 Os benefícios desta Lei poderão, mediante projetos a serem analisados pelo COMUDE e homologados pelo Poder Executivo, serem aplicados às empresas ou entidades já instaladas em Itaqui, desde que haja aumento da arrecadação e efetiva geração de empregos.

Art. 17 Os incentivos deverão estar vinculados a projetos sociais e/ou culturais, formação de mão-de-obra e outras atividades de interesse do Município, com efetiva geração de empregos, a critério do COMUDE e homologação do Poder Executivo.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 25 DE AGOSTO DE 2005.

MÁRIO SANDER BRUCK
Prefeito em Exercício